

APRESENTAÇÃO

Com a aprovação da Lei de Crimes Ambientais e sua sanção pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a sociedade brasileira, os órgãos ambientais e o Ministério Público passaram a contar com um instrumento que lhes garantirá agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente.

A Lei, entretanto, não trata apenas de punições severas, ela incorporou métodos e possibilidades da não aplicação das penas, desde que o infrator recupere o dano, ou, de outra forma, pague sua dívida à sociedade.

Para iniciar um amplo debate com a sociedade, no que se refere à aplicação desta norma, o IBAMA está promovendo, no dia em que a mesma entra em vigor - 30 de março de 1998, um seminário em todos os estados brasileiros.

A sua contribuição é fundamental para o equilíbrio dos nossos ecossistemas.

Pode-se afirmar: a lei é boa, mas, para ficar ótima, todos devem participar da sua implementação, seja através de denúncias ao IBAMA, ao órgão ambiental do Estado ou ao Ministério Público, seja através do exercício diário dos direitos de cidadão. Afinal, a Constituição garante que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e que incumbe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Faça a sua parte.

Eduardo Martins
Presidente do IBAMA

A LEI DA NATUREZA

A natureza é sábia.

Sábia, abundante e paciente.

Sábia porque traz em si o mistério da vida, da reprodução, da interação perfeita e equilibrada entre seus elementos. Abundante em sua diversidade, em sua riqueza genética, em sua maravilha e em seus encantos. E é paciente. Não conta seus ciclos em horas, minutos e segundos, nem no calendário gregoriano com o qual nos acostumamos a fazer planos, cálculos e contagens.

Sobretudo é generosa, está no mundo acolhendo o homem com sua inteligência, seu significado divino, desbravador, conquistador e insaciável.

Às vezes, nesse confronto, o homem extrapola seus poderes e ela cala. Noutras, volta-se, numa autodefesa, e remonta seu império sobre a obra humana, tornando a ocupar seu espaço e sua importância.

No convívio diuturno, a consciência de gerações na utilização dos recursos naturais necessita seguir regras claras que considerem e respeitem a sua disponibilidade e vulnerabilidade.

E assim chegamos ao que as sociedades adotaram como regras de convivência, às práticas que definem padrões e comportamentos, aliadas a sanções aplicáveis para o seu eventual descumprimento: as leis.

Mais uma vez nos valem das informações da própria natureza para entender como isso se processa. Assim como o filho traz as características genéticas dos pais, as leis refletem as características do tempo/espaço em que são produzidas.

Nesse sentido podemos entender como a Lei de Crimes Ambientais entra no ordenamento jurídico nacional. Se, como já foi dito, a natureza é abundante, no Brasil possuímos números incomparáveis com quaisquer outros países no que se refere à riqueza da biodiversidade, com enfoque amplo na flora, fauna, recursos hídricos e minerais.

Os números são todos no superlativo.

Sua utilização, entretanto, vem se processando, a exemplo de países mais desenvolvidos, em níveis que podem alcançar a predação explícita e irremediável, ou a exaustão destes recursos que, embora abundantes, são em sua grande maioria exauríveis.

Daí a importância desta Lei.

Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente passam a ser punidas civil, administrativa e criminalmente. Vale dizer: constatada a degradação ambiental, o poluidor, além de ser obrigado a promover a sua recuperação, responde com o pagamento de multas pecuniárias e com processos criminais.

Princípio assegurado no Capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal, está agora disciplinado de forma específica e eficaz.

É mais uma ferramenta de cidadania que se coloca a serviço do brasileiro, ao lado do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Código Nacional de Trânsito, recentemente aprovado.

Aliás, ao se considerar a importância do Código de Trânsito, pode-se entender a relevância da Lei de Crimes Ambientais. Se o primeiro fixa regras de conduta e sanções aos motoristas, ciclistas e pedestres, que levam à diminuição do número de acidentes e de perda de vidas humanas, fato por si só digno de festejos, a Lei de Crimes Ambientais vai mais longe.

Ao assegurar princípios para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ela protege todo e qualquer cidadão. Todos que respiram, que bebem água e que se alimentam diariamente. Protege, assim, a sadia qualidade de vida para os cidadãos dessa e das futuras gerações.

E vai ainda mais longe: protege os rios, as matas, o ar, as montanhas, as aves, os animais, os peixes, o planeta!

Afinal, é a Lei da Natureza e, como dissemos, a natureza é sábia.

Ubiracy Araújo

Procurador Geral do IBAMA

INOVAÇÕES DA LEI

Antes

Depois

Leis esparsas, de difícil aplicação

A legislação ambiental é consolidada; As penas têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas

Pessoa jurídica não era responsabilizada criminalmente

Define a responsabilidade da pessoa jurídica - inclusive a responsabilidade penal - e permite a responsabilização também da pessoa física autora ou co-autora da infração.

Pessoa jurídica não tinha decretada liquidação quando cometia infração ambiental.

Pode ter liquidação forçada no caso de ser criada e/ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar crime definido na lei. E seu patrimônio é transferido para o Patrimônio Penitenciário Nacional.

A reparação do dano ambiental não extinguiu a punibilidade

A punição é extinta com apresentação de laudo que comprove a recuperação do dano ambiental

Impossibilidade de aplicação direta de pena restritiva de direito ou multa

A partir da constatação do dano ambiental, as penas alternativas ou a multa podem ser aplicadas imediatamente.

Aplicação das penas alternativas era possível para crimes cuja pena privativa de liberdade fosse aplicada até 02 (dois) anos.

É possível substituir penas de prisão até 04 (quatro) anos por penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. A grande maioria das penas previstas na lei tem limite máximo de 04 (quatro) anos.

A destinação dos produtos e instrumentos da infração não era bem definida.

Produtos e subprodutos da fauna e flora podem ser doados ou destruídos, e os instrumentos utilizados quando da infração podem ser vendidos.

Matar um animal da fauna silvestre, mesmo para se alimentar, era crime inafiançável.

Matar animais continua sendo crime. No entanto, para saciar a fome do agente ou da sua família, a lei descriminaliza o abate.

Maus tratos contra animais domésticos e domesticados era contravenção.

Além dos maus tratos, o abuso contra estes animais, bem como aos nativos ou exóticos, passa a ser crime.

Não havia disposições claras relativas a experiências realizadas com animais.

Experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são consideradas crimes, quando existirem recursos alternativos

Pichar e grafitar não tinham penas claramente definidas.

A prática de pichar, grafitar ou de qualquer forma conspurcar edificação ou monumento urbano, sujeita o infrator a até um ano de detenção.

A prática de soltura de balões não era punida de forma clara.

Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, pelo risco de causar incêndios em florestas e áreas urbanas, sujeita o infrator à prisão e multa.

Destruir ou danificar plantas de ornamentação em áreas públicas ou privadas, era considerado contravenção.

Destruição, dano, lesão ou maus tratos às plantas de ornamentação é crime, punido por até 01 (um) ano.

O acesso livre às praias era garantido, entretanto, sem prever punição criminal a quem o impedisse.

Quem dificultar ou impedir o uso público das praias está sujeito a até 05 (cinco) anos de prisão.

Desmatamentos ilegais e outras infrações contra a flora eram considerados contravenções.

O desmatamento não autorizado agora é crime, além de ficar sujeito a pesadas multas.

A comercialização, o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais eram punidos como contravenção.

Comprar, vender, transportar, armazenar madeira, lenha ou carvão, sem licença da autoridade competente, sujeita o infrator a até 01 (um) ano de prisão e multa.

A conduta irresponsável de funcionários de órgãos ambientais não estava claramente definida.

Funcionário de órgão ambiental que fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental, pode pegar até 03 (três) anos de cadeia.

As multas, na maioria, eram fixadas através de instrumentos normativos passíveis de contestação judicial.

A fixação e aplicação de multas têm a força da lei.

A multa máxima por hectare, metro cúbico ou fração era de R\$ 5 mil.

A multa administrativa varia de R\$ 50 a R\$ 50 milhões.

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. (VETADO)

Art. 2º. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º. (VETADO)

Capítulo II Da Aplicação da Pena

Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º. As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil, a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º. são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Capítulo III

Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1º. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Capítulo IV

Da Ação e do Processo Penal

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada. Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser

novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Capítulo V Dos Crimes contra o Meio Ambiente

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

§ 2º. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - Quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção. de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante.

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçados de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º. Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo Único - No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º. Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população.

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º. Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem

licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Capítulo VI

Da Infração Administrativa

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII -demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Ministério da Marinha;

§ 4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º. A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50.00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000.00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Capítulo VII Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para: I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa.

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º. A solicitação de que trata este inciso será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º. A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

Capítulo VIII Disposições Finais

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998, 177º da Independência e 110º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

GUSTAVO KRAUSE

VETOS E RAZÕES DOS VETOS

De acordo com a Mensagem Presidencial nº 181, de 12 de fevereiro de 1998, encaminhada ao Senhor Presidente do Senado Federal, foram os seguintes os textos vetados e as razões dos vetos:

Art. 1º

"Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si."

Razões do veto:

"A proposta original do Poder Executivo objetivava "dispor sobre a criação e a aplicação de multas, de conformidade com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação da Lei nº 7.803, de 15 de julho de 1989, e a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967", para "sistematizar as penalidades e unificar valores de multas a serem impostas aos infratores da flora e da fauna" (Exposição de Motivos nº 42, de 22 de abril de 1991, do Senhor Secretário do Meio Ambiente).

No Congresso Nacional, a propositura foi amplamente debatida, o que culminou na ampliação do seu objetivo inicial, de modo a consolidar a legislação relativa ao meio ambiente, no que tange à matéria penal.

Não obstante a intenção do legislador, o projeto não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos etc.) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea "m" do art. 26 da Lei nº 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua

propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial).

Se mantido o art. 1º, condutas como estas não mais poderiam ser coibidas. Com o veto, permanecem em vigor as atuais proibições, mesmo que não incluídas nesta Lei."

Art. 5º

"Art. 5º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o agente, independentemente da existência de culpa, é obrigado a indenizar ou reparar os danos por ele causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por seus atos."

Razões do veto:

"O parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", já prevê a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, conforme reconhecido pela doutrina produzida sobre este tema (TOSHIO MUKAI, Sistematizado, Forense Universitária, 1ª ed., pág. 57; NELSON NERY, CPC Comentado, Ed. RT, 2ª ed., pág. 1408; JORGE ALEX NUNES ATHAIS, Responsabilidade Civil e Meio Ambiente, Dano Ambiental, Ed. RT, pág. 237).

A redação do referido dispositivo afigura-se mais consentânea com a terminologia utilizada nas questões ambientais. Ademais, o art. 14, 1º da Lei nº 6.938/91 já conta em seu favor com uma ampla jurisprudência."

Parágrafo único do art. 26

"Art.26.....

Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente."

Razões do veto:

"A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal.

Em verdade, são de competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção

do legislador de permitir que o processo-crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual, quando a localidade não for sede de Juízo Federal (CF, art. 109, § 3º), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo."

Inciso III do art. 37

"Art.37....."

III - em legítima defesa diante do ataque de animais ferozes;"

Razões do veto:

"O instituto de legítima defesa pressupõe a repulsa a agressão injusta, ou seja, intenção de produzir o dano. Por isso, na síntese lapidar de Celso Delmanto, "só há legítima defesa contra agressão humana, enquanto que o estado de necessidade pode decorrer de qualquer causa ." No caso, a hipótese de que trata o dispositivo é a configurada no art. 24 do Código Penal."

Art. 43

"Art. 43. Fazer ou usar fogo, por qualquer modo, em florestas ou nas demais formas de vegetação, ou em sua borda, sem tomar as precauções necessárias para evitar a sua propagação:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem emprega, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas."

Razões do veto:

"A disposição em apreço é demasiadamente imprecisa em sua formulação ("precauções necessárias..."). Isto poderá dar ensejo a aplicações abusivas ou desproporcionais, criando grave quadro de insegurança jurídica ou de autêntica injustiça.

O veto não implica, contudo, liberar indiscriminadamente o uso do fogo em tratos culturais. Este continuará submetido ao disposto no parágrafo único do art. 27 do Código Florestal, o qual pretendemos regulamentar em breve."

Art. 47

"Art. 47. Exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a cinco anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Razões do veto:

"O artigo, na forma como está redigido, permite a interpretação de que entidades administrativas indeterminadas terão que fornecer licença para a exportação de quaisquer produtos ou subprodutos de origem vegetal, mesmo os de espécies não incluídas dentre aquelas protegidas por leis ambientais.

A biodiversidade e as normas de proteção às espécies vegetais nativas, pela sua amplitude e importância, devem ser objeto de normas específicas uniformes. Ademais, existem projetos de lei nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional."

Art. 57

"Art. 57. Importar ou comercializar substâncias ou produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja comercialização seja proibida em seu país de origem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público Federal divulgará, por intermédio do Diário Oficial da União, os nomes dos produtos e substâncias cuja comercialização esteja proibida no país de origem.

§ 2º Se o crime é culposos, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa."

Razões do veto:

"Nem todos os produtos tóxicos ou potencialmente perigosos ao meio ambiente e à saúde pública têm seu uso proibido, e sim controlado pelo Poder Público. Como a redação do art. 57 não se refere a substâncias ou produtos tóxicos ilícitos, a adoção deste dispositivo acarretará, indiretamente, a proibição do uso de toda substância ou produto tóxico ou potencialmente perigoso ao meio ambiente e à saúde pública, ainda que seus benefícios e utilidade sejam comprovados e que, por isso, com a segurança necessária, e devida autorização ou licença da autoridade pública, podem e devem ser empregados."

Art. 59

"Art. 59. Produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa."

Razões do veto:

"O bem juridicamente tutelado é a qualidade ambiental, que não poderá ser perturbada por poluição sonora, assim compreendida a produção de sons, ruídos e vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define as contravenções penais, já tipifica a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, tutelando juridicamente a qualidade ambiental de forma mais apropriada e abrangente, punindo com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, a perturbação provocada pela produção de sons em níveis inadequados ou inoportunos, conforme normas legais ou regulamentares.

Tendo em vista que a redação do dispositivo tipifica penalmente a produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as normas legais ou regulamentares, não a perturbação da tranqüilidade ambiental provocada por poluição sonora, além de prever penalidade em desacordo com a dosimetria penal vigente, torna-se necessário o veto do art. 59 da norma projetada."

Inciso X do art. 72

"Art.72:.....

X- intervenção em estabelecimento;"

Razões do veto:

"A pena de intervenção em estabelecimento como medida de caráter estritamente administrativo afigura-se, na espécie, extremamente grave. Ademais, o elenco de sanções já previsto nesta Lei oferece os instrumentos adequados à prevenção ou à repressão de eventuais infrações contra a ordem ambiental."

Art. 81

"Art. 81 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"Trata-se de lei inovadora, que inclui em seus dispositivos, além de figuras penais e sanções graves, um novo conceito de prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente, que necessitam de uma divulgação adequada antes de entrar em vigor para que alcance os seus reais objetivos. Assim sendo, a Lei há de entrar em vigor no prazo ordinário estabelecido na Lei de Introdução ao Código Civil."

A VEZ DO CIDADÃO

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
(Constituição da República Federativa do Brasil - artigo 225)

A Lei de Crimes Ambientais é uma ferramenta de cidadania. Cabe a nós, cidadãos, exercitá-la, implementá-la, dar-lhe vida, através do seu amplo conhecimento e da vigilância constante.

Para maiores informações sobre a Lei e suas formas de aplicação, para pedir providências ou fazer denúncias, o cidadão brasileiro conta com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA/MMA e com o Ministério Público Federal.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Sede: Av. L4 - Norte, Ibama - Edifício-Sede
Brasília - DF CEP: 70800-200
Telefone: (061) 316-1212
Internet: www.ibama.gov.br

Linha Verde - é um canal direto com o cidadão e funciona 24 horas, através

do telefone gratuito 0800-618080 e pela Internet:
linhaverde@ibama.gov.br

Unidades Descentralizadas:

ACRE

Rua Veterano Manoel de Barros, 320 Conj L. Jd. Nazier
CEP 69.907-150 Rio Branco/ AC
Fax : (068) 2263211
(068) 226-3212

ALAGOAS

Avenida Fernandes Lima, nº 4023 - Farol
Cep 57.057.000 - Maceió/AL
FAX (082) 241-1912
(082) 241-1912 - 2411600

AMAPÁ

Rua Hamilton Silva, nº 1570 - Santa Rita
CEP 68.902-010 - Macapá/AP
(096) 241-1119 - 096 223-2099

AMAZONAS

BR 319, km 01 Rua Ministro João Gonçalves de Souza s/n Distrito Industrial
CEP 69.075-830 Manaus/AM
FAX (092) 237-5177
(092) 237-5177

BAHIA

Avenida Juracy Magalhães Junior nº 608
Rio Vermelho
CEP 41.940-060 - Salvador/BA
FAX (071) 240-7913
(071) 240-7913

CEARÁ

Rua Visconde do Rio Branco, nº 3900
Tauapé
CEP 60.055-172 Fortaleza/CE
FAX (085) 227.9081

(085) 227-9081

DISTRITO FEDERAL

SAS Quadra 05 Lote 05 Bloco H 1º andar
CEP 70.070-000 Brasília/DF
FAX (061) 231-6964
(061) 225-1686

ESPÍRITO SANTO

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes Nº 2487
Bento Ferreira
CEP 29.052-121 Vitória/ES
FAX (027) 324-1837
(027) 324-1811

GOIÁS

Rua 229, nº 95, Cx. Postal nº 1005 - Setor Universitário
CEP 74.605-090 Goiânia/GO
FAX (062) 225-5035
(062) 224-2608

MARANHÃO

Avenida Jaime Tavares nº 25 - Centro
CEP 65.025-470 São Luis/MA
FAX (098) 231-4332
(098) 231-3070

MATO GROSSO

Avenida Principal do C. Político Administrativo
CEP 78.000 - Cuiabá/MT
FAX (065) 644-1533
(065) 6441511

MATO GROSSO DO SUL

Rua 13 de Maio, nº 2967
CEP 79.002-251 - Campo Grande/MS
FAX (067) 725-8987
(067) 382-2966

MINAS GERAIS

Avenida do Contorno nº 8121 Cidade Jardim
CEP 30.110-120 - Belo Horizonte/MG
FAX (031)335-9955

(031) 337-2624

PARÁ

Avenida Conselheiro Furtado, nº 1303
CEP 66.035-350 - Belém/PA
FAX (091) 223-1299 (091) 241-2621

PARAÍBA

Avenida D. Pedro II, 3284, Mata do Buraquinho
CEP 58.040-440 - João Pessoa/PB
FAX (083) 224-4849
(083) 224-6388

PARANÁ

Rua Brigadeiro Franco, nº 1733
CEP 80.420-200 - Curitiba/PR
FAX (041) 225-7588
(041) 222-3029

PERNAMBUCO

Avenida 17 de agosto, 1057 - Casa Forte
CEP 52.060-590 - Recife/PE
FAX (081) 441-5033
(081)441-2532

PIAUI

Avenida Homero C. Branco 2240 Jockey Club
CEP 64.048-400 - Terezina/PI
FAX (086) 233-2599
(086) 233-2599

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro nº 42, 8º andar, - Centro
CEP 20.010-010 - Rio de Janeiro/RJ
FAX (021) 224-6190
(021) 224-6214

RIO GRANDE DO NORTE

Avenida Alexandrino de Alencar, nº 1399 - Tirol
CEP 59015-350 - Natal/RN
FAX (084) 221-4194
(084) 221-2956

RIO GRANDE DO SUL

Rua Miguel Teixeira, nº 126, Cidade Baixa
CEP 90.050-250 - Porto Alegre/RS
FAX (051) 226-6392
(051) 228-7290

RONDÔNIA

Avenida Jorge Teixeira, nº 3477 - Costa e Silva
CEP 78904-320 - Porto Velho/RO
FAX (069) 221-8021
(069) 223-3607

RORAIMA

Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes nº 1332 Mecejana
CEP 69.304-060- Boa Vista/RR
FAX (095) 224-4847
(095) 224-4011

SANTA CATARINA

Avenida Mauro Ramos nº 187 - Centro
CEP 88020-301 - Florianópolis/SC
FAX (0482) 2246077 R 28
(048) 224-6077

SÃO PAULO

Alameda Tietê, nº 637 - Cerqueira Cesar
CEP 701.417 - São Paulo/SP
FAX(011) 881-8599
(011) 881-8599

SERGIPE

Avenida Rio Branco, 186 Ed. Oviedo Teixeira 5º andar
CEP 49.010 - Aracaju/SE
FAX (079) 211-1699
(079) 211-1699

TOCANTINS

ACNE 01 - Conjunto 03, lote 20
CEP 77.054-970 - Palmas/TO
FAX (063) 215-2645
(063) 215-1873

Ministério Público Federal

1ª REGIÃO / DISTRITO FEDERAL

ENDEREÇO: SAS Q.5 LOTE 8 BLOCO "E"

CEP: 70070-000 Brasília/DF

TELEFONE: (061) 317.4500

FAX: (061) 317.4697

2ª REGIÃO / RIO DE JANEIRO

ENDEREÇO: Rua Uruguaiana , nº 174, 14º andar - Centro(Protocolo)

CEP: 20050-900 Rio de Janeiro/RJ

TELEFONE: (021) 211.0700

FAX: (021) 211.0780

FAX/Bibliot: (021) 211.0782

3ª REGIÃO / SÃO PAULO

ENDEREÇO: Rua Peixoto Gomide, nº 1038, Cerqueira César

CEP: 01409-000 São Paulo/SP

TELEFONE: (011) 281.8800

FAX: (011) 281.8894

4ª REGIÃO / RIO GRANDE DO SUL

ENDEREÇO: Rua Sete de Setembro, nº 1.133 Centro

CEP: 90010-191 Porto Alegre/RS

TELEFONE: (051) 225.2311

FAX: (051) 225.5555

5ª REGIÃO / PERNAMBUCO

ENDEREÇO: Praça Visconde de Mauá, s/nº, Ed. Rosa III, Bairro São José
(Anexo à Estação Central do Metrô)

CEP: 50020-100 Recife/PE

TELEFONE: (081) 424.5300

FAX: (081) 424.5236

Procuradorias Regionais da República

Sedes Estaduais

ACRE-AC

ENDEREÇO: Av. Epaminondas Jácome, 346
CEP: 69908-420 Rio Branco/AC
TELEFONE: (068) 224.0321
FAX: (068) 224.0673

ALAGOAS-AL

ENDEREÇO: Praça Visconde de Sinimbu, 105 Centro
CEP: 57020-720 Maceió/AL
TELEFONE: (082) 223.5623/223.5020
FAX: (082) 221.7781/326.3668

AMAPÁ-AP

ENDEREÇO: Rua Jovino Dinoà, 468, Bairro Jesus de Nazaré
CEP: 68908-110 Macapá/AP
TELEFONE: (096) 223.2251
FAX: (096) 222.0945

AMAZONAS-AM

ENDEREÇO: AV. André Araújo, nº 358, Bairro Aleixo
CEP: 69060-000 Manaus/AM
TELEFONE: (092) 611.3180
FAX: (092) 611.3783

BAHIA-BA

ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, nº 2.365, Corredor da Vitória
CEP: 40080-002 Salvador/BA
TELEFONE: (071) 336.5781
Busca automática: (071) 336.2026/336.2027

CEARÁ-CE

ENDEREÇO: Rua João Brígido, nº 1.260, Joaquim Távora
CEP: 60135-080 Fortaleza/CE
TELEFONE: (085) 226.7300

DISTRITO FEDERAL-DF

ENDEREÇO: SAS Q.5 Lote 8, Bloco "E", Ed. MPF
CEP: 70070-910 Brasília/DF
TELEFONE: (061) 317.4500

ESPIRITO SANTO-ES

ENDEREÇO: Av. Jerônimo Monteiro, 625 Centro
CEP: 29010-003 Vitória/ES
TELEFONE: (027) 222.6488

GOIÁS-GO

ENDEREÇO: Av. Universitária, 644 Setor Leste Universitário
CEP: 74605-010 Goiânia/GO
TELEFONE: (062) 212.4445

MARANHÃO-MA

ENDEREÇO: Rua das Hortas, 223 Centro
CEP: 65020-270 São Luís/MA
TELEFONE: (098) 232.1555
FAX: (098) 232.0044

MATO GROSSO-MT

ENDEREÇO: Rua Osório Duque Estrada, s/nº Ed. Capital 3º ao 6º andares, Bairro
Araés
CEP: 78005-720 Cuiabá/MT
TELEFONE: (065) 623.7410
FAX: (065) 623.7138

MATO GROSSO DO SUL - MS

ENDEREÇO: Rua da Paz, 780 Jardim dos Estados
CEP: 79020-250 Campo Grande/MS
TELEFONE: (067) 384.5846/384.5657
FAX: (067) 721.4558

MINAS GERAIS - MG

ENDEREÇO: Av. Afonso Pena, 1500 - 6º andar, Ed. Banco da Lavoura
CEP: 30130-005 Belo Horizonte/MG
TELEFONE: (031) 236.5777
FAX: (031) 236.5602

PARÁ - PA

ENDEREÇO: Rua Domingos Marreiros, 690 Bairro Umarizal
CEP: 66055-210 Belém/PA
TELEFONE: (091) 224.9803
FAX: (091) 222.1543/242.1057/242.0140

PARAÍBA - PB

ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, nº 277
CEP: 58013-240 João Pessoa/PB

TELEFONE: (083) 241.7094/241.6953
FAX: (083) 241.7155

PARANÁ - PR

ENDEREÇO: Rua 15 de Novembro, nº 608
CEP: 80020-310 Curitiba/PR
TELEFONE: (041) 322.0266
FAX: (041) 222.3746

PERNAMBUCO - PE

ENDEREÇO: Av. Dantas Barreto, nº 1.090, Ed. San Miguel - 1º/6º andar, São José
CEP: 50020-000 Recife/PE
TELEFONE: (081) 424.8844
FAX: (081) 424.8830

PIAUÍ - PI

ENDEREÇO: Praça Marechal Deodoro, Ed. Min. da Fazenda, 3º andar, Sala 302-
Centro
CEP: 64000-160 Teresina/PI
TELEFONE: (086) 221.5915/221.5934/221.5324

RIO DE JANEIRO - RJ

ENDEREÇO: Rua México, 158
CEP: 20031-143 Rio de Janeiro/RJ
TELEFONE: (021) 297.2112 R.203
FAX: (021) 297.2112 R.214

RIO GRANDE DO NORTE - RN

ENDEREÇO: Av. Deodoro, 535 Centro
CEP: 59020-600 Natal/RN
TELEFONE: (084) 221.3814 / 221.3815 / 221.6270

RIO GRANDE DO SUL - RS

ENDEREÇO: Praça Rui Barbosa, nº 57
CEP: 90030-100 Porto Alegre/RS
TELEFONE: (051) 225.4555
FAX: (051) 227.5200

RONDÔNIA - RO

ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso, 1.403
CEP: 78915-020 Porto Velho/RO
TELEFONE: (069) 224.2087 / 224.3949
FAX: (069) 224.3897

RORAIMA - RR

ENDEREÇO: Av. General Penha Brasil, 1.511, Bairro São Francisco
CEP: 69305-130 Boa Vista/RR
TELEFONE: (095) 623.9642 / 623. 9644

SANTA CATARINA - SC

ENDEREÇO: Rua Bução Viana, nº 198, Caixa Postal 367
CEP: 88020-160 Florianópolis/SC
TELEFONE: (048) 229.2400

SÃO PAULO - SP

ENDEREÇO: Rua Peixoto Gomide, 762/768
CEP: 01409-904 São Paulo/SP
TELEFONE: (011) 269.5000
FAX: (011) 287.0398

SERGIPE - SE

ENDEREÇO: Av. Beira Mar, 1.064, Praia 13 de Novembro
CEP: 49020-010 Aracaju/SE
TELEFONE: (079) 211.6810
FAX: (079) 224.8689

TOCANTINS - TO

ENDEREÇO: AANO 20, Conj. 02, Lote 05, Ed. Sede
CEP: 77010-010 Palmas/TO
TELEFONE: (063) 215.1849
FAX: (063) 215.1849

ÍNDICE REMISSIVO

AÇÃO PENAL

— pública incondicionada: art. 26

AÇÃO FISCALIZADORA

— obstar ou dificultar: art. 69

APREENSÃO

— espécie de infração administrativa: art. 72, IV

— de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração: art. 72, IV

— destinação dos produtos apreendidos: art. 25, §§ 1º, 2º, 3º e 4º

CÓDIGO PENAL

— aplicação subsidiária: art. 79

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

— aplicação subsidiária: art. 79

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

— arts. 77 e 78

CRIMES AMBIENTAIS

— crimes contra a administração ambiental: arts. 66 a 69 (vide item específico)

— crimes contra a fauna: arts. 29 a 36 (vide item específico)

— crimes contra a flora: arts. 38 a 53 (vide item específico)

— crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural: arts. 62 a 65 (vide item específico)

— crimes relativos à poluição e outros crimes ambientais: arts. 54 a 61 (vide item específico)

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

— arts. 66 a 69

— afirmação falsa, omissão da verdade ou sonegação de informações ou dados técnico-científicos feitas pelo funcionário público em procedimento de autorização ou de licenciamento ambiental; pena: art. 66

— concessão, pelo funcionário público, de licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais; pena: art. 67

— modalidade culposa: art. 67, parágrafo único

— imposição de óbices e dificuldades à ação fiscalizadora do Poder Público; pena: art. 69

— não cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental; pena: art. 68

— modalidade culposa: art. 68, parágrafo único

CRIMES CONTRA A FAUNA

— arts. 29 a 36

— abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; pena: art. 32

— caso de aumento de pena: art. 32, § 2º

— exportação de peles e couros de anfíbios e répteis: art. 30

- introdução de espécime animal no País; pena: art. 31
- matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória; pena: art. 29
- possibilidade de não aplicação da pena pelo juiz no caso de guarda doméstica: art. 29, § 2º
- impedimento à procriação da fauna, dano ou destruição de ninho, abrigo ou criadouro natural; pena: art. 29, §1º., I, II
- venda, aquisição, utilização, transporte de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e dos produtos e objetos dela oriundos: art. 29, § 1º., III
- praticados contra espécie rara ou ameaçada de extinção, ou em decorrência do exercício de caça profissional; caso de aumento de pena: art. 29, § 4º., I
- praticados em período proibido à caça; caso de aumento de pena: art. 29, § 4º., II
- praticados durante a noite; caso de aumento de pena: art. 29, § 4º., III
- praticados com abuso de licença; caso de aumento de pena: art. 29, § 4º., IV
- praticados em unidade de conservação; caso de aumento de pena: art. 29, § 4º., V
- praticados com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa: art. 29, § 5º
- não aplicação das disposições deste artigo aos atos de pesca: art. 29, § 7º.
- perecimento de espécimes da fauna aquática pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais; art.33
- degradação de viveiros, açudes e estações de aqüicultura; pena: art.33, parágrafo único, I
- exploração de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas; pena: art.33, parágrafo único, II
- fundeamento de embarcações ou lançamento de detritos em bancos de moluscos ou corais: art.33, parágrafo único, III
- pesca em períodos proibidos e lugares interditados; pena: art. 34, parágrafo único, I
- pesca de espécies a serem preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; pena: art. 34, parágrafo único, II
- pesca com explosivos ou substâncias tóxicas; pena: art. 35, I e II
- transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida; pena: art. 34, parágrafo único, III

CRIMES CONTRA A FLORA

- arts 38 a 53
- causas de aumento de pena: art. 53, I e II, a, b, c, d, e
- comércio ou utilização de motosserra; pena.: art. 51
- corte de árvores em floresta de preservação permanente; pena: art. 39
- corte de madeira de lei ou sua transformação em carvão; pena: art. 45
- dano às unidades de conservação; pena: art. 40 (vide também DANO e UNIDADES DE

CONSERVAÇÃO

- afetando espécies ameaçadas de extinção; circunstância agravante: art. 40, § 2º
- modalidade culposa: art. 40, § 3º
- destruição ou dano a floresta de preservação permanente, pena: art. 38
- modalidade culposa; pena: art. 38, parágrafo único
- destruição ou dano a plantas de ornamentação; pena: art. 49
- modalidade culposa: art. 49, parágrafo único

- destruição ou dano a florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas; pena: art. 50
- extração de florestas de domínio público ou de preservação permanente; pena: art. 44
- fabricação, venda, transporte ou soltura de balões; pena: art. 42
- introdução, em unidades de conservação, de substâncias ou instrumentos para caça ou exploração de produtos florestais; pena: art. 52
- provocação de incêndio; pena: art. 41
- modalidade culposa; pena: art. 41, parágrafo único
- recebimento ou aquisição de produtos de origem vegetal, sem a exigência de licença do vendedor; pena: art. 46
- regeneração de vegetação: impedir ou dificultar; pena: art. 48
- venda, transporte ou guarda de produtos de origem vegetal sem licença; pena: art. 46, parágrafo único

CRIMES RELATIVOS À POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

- arts. 54 a 61
- construção, reforma, ampliação, instalação ou colocação em funcionamento de instalação, obras ou serviços potencialmente poluidores; pena: art. 60
- difusão de doença ou praga; pena: art. 61
- execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, pena: art. 55 e parágrafo único
- poluição; pena: art. 54
- modalidade culposa; pena: art. 54, § 1º
- de área rural ou urbana imprópria para ocupação humana; pena: art. 54, § 2º, I
- atmosférica, causando danos à saúde da população; pena: art. 54, § 2º, II
- hídrica, levando à interrupção do abastecimento público de água; modalidade qualificada; pena: art. 54, § 2º, III
- impedimento ao uso público de praias; pena: art. 54, § 2º, IV
- lançamento de resíduos, detritos, óleos ou substâncias oleosas; pena: art. 54, § 2º, V
- produção, processamento, embalagem, importação, exportação, comercialização, fornecimento, transporte, armazenamento e guarda de substância tóxica ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, pena: art. 56 e § 1º
- aumento de pena: art. 56, § 2º
- modalidade culposa; pena: art. 56, § 3º

CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

- arts. 62 a 65
- alteração de edificação ou local especialmente protegido por lei; pena: art. 63
- ato de pichar ou grafitar edificação ou monumento urbano; pena: art. 65
- modalidade qualificada; pena: art. 65, parágrafo único
- construção em solo não edificável ou no seu entorno; pena: art. 64
- destruição, inutilização ou deterioração de bem especialmente protegido ou do patrimônio cultural; pena: art. 62

DANO AMBIENTAL

- às unidades de conservação; art. 40
- afetando as espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação; circunstância agravante: art. 40, § 2º

- caso de aumento de pena em crimes dolosos: art. 58, I
- em caso de risco de dano, furtar-se à adoção de medida de precaução: art. 54, § 3º
- laudo de reparação: art. 17
- reparação como arrendimento, circunstância que atenua a pena: art.14, II
- reparação como meio de extinção de punibilidade: art. 28, I
- valor da reparação fixado em sentença penal condenatória: art. 20

EXCLUSÃO DE ILICITUDE

- abate de animal, em estado de necessidade; para proteção de lavouras, pomares e rebanhos; e de animais nocivos: art. 37, I, II e IV

FAUNA

- arts. 29 a 36
- abuso e maus tratos de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; pena: art.32
- fauna silvestre; conceituação: art. 29, § 3º
- fauna silvestre: proibição de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória: art. 29

FAUNA AQUÁTICA

- perecimento, art. 33

FLORA

- floresta de preservação permanente (vide item específico)
- floresta nativa ou plantada: dano ou destruição: art. 50
- madeira de lei: corte ou transformação em carvão; art. 45
- plantas de ornamentação: dano ou destruição: art. 49
- produtos de origem vegetal, lenha e carvão: arts. 45 e 46
- vegetação fixadora de dunas dano ou destruição art. 50

FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- corte de árvores: art. 39
- destruição ou dano: arts 38
- extração em: art. 44

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

- aplicação cumulativa de sanção no caso de duas ou mais infrações: art. 72, § 1º
- conceito: art. 70
- definição das autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo: art. 70, § 1º
- obrigação de a autoridade competente promover apuração imediata de infração ambiental de que tiver conhecimento: art. 70, § 3º
- prazos para apuração de infração ambiental: art. 71, I, II, III, IV
- rol: art. 72, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XI
- sanções para as infrações administrativas: art. 72, I a XI e parágrafos

INFRAÇÃO PENAL

- condição: art. 28, V

MULTA ADMINISTRATIVA

- destinação dos valores arrecadados: art. 73
- limites: art. 75
- multa simples: art. 72, II, §§ 3º., 4º. e 5º
- multa diária: art. 72, III
- substituição de multa federal: art. 76
- unidades de medida: art. 74

PENA

- aplicação: arts. 6º. a 24
- de interdição temporária de direitos: art. 10
- circunstâncias agravantes, constituidoras e qualificadoras do crime: arts. 15 e 40, § 2º
- circunstâncias atenuantes: art. 14
- suspensão condicional: art. 16

PENA DE MULTA

- aplicação a crimes de menor potencial ofensivo: art. 27
- cálculo: arts. 18 e 19
- cominação a pessoa jurídica: art. 21, I

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

- caso de suspensão condicional da pena: art. 16
- casos de substituição pelas penas restritivas de direitos: art. 7º., I e II

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

- casos de propositura de ação imediata: art. 27
- casos de substituição das penas privativas de liberdade: art. 7º., I e II
- cominadas à pessoa jurídica: art. 22, I, II e III
- espécies: art. 8º., I, II, III, IV e V
- prestação pecuniária: art. 8º., IV, e 12
- recolhimento domiciliar: art. 13

PESCA

- conceito: art. 36
- em períodos proibidos e lugares interditados: art. 34
- de espécies a serem preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos: art. 34, parágrafo único, I
- de quantidades superiores às permitidas: art. 34, parágrafo único, II
- não aplicação das disposições do art. 29, relativas a crime contra a fauna silvestre, aos atos de pesca: art. 29, § 6º
- pesca com explosivos, art. 35
- pesca com substâncias tóxicas;: art. 35, II
- transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida; pena: art. 34, parágrafo único, III

PESSOA JURÍDICA

- liquidação: art. 24
- penas aplicáveis: art. 21, I, II e III
- penas restritivas de direito: art. 22
- prestação de serviços à comunidade: art. 23

— responsabilização civil, administrativa e penal: arts. 2º e 3º

PLANTAS DE ORNAMENTAÇÃO

— destruição, dano: art. 49

PRAZOS

— de proibição de contratação com o Poder Público: art. 10, I; art. 22, § 3º

— do processo administrativo para apuração da infração ambiental: art. 71

— de regulamentação da lei: art. 80

— de suspensão da prescrição em processo penal: art. 28, II

— de suspensão do processo: art. 28, II

PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

— pena restritiva de direito: art. 8º

— conceito, aplicação, cumprimento: art. 12

PROCESSO ADMINISTRATIVO

— competência para instauração: art. 70, § 1º

— prazos: art. 71

PROVA

— aproveitamento, no processo penal, de perícia produzida em inquérito civil ou júízo civil: parágrafo único do art. 19

— perícia de constatação de dano ambiental: fixação do montante do prejuízo: art. 19

— produção de provas em cooperação com outros países: art. 77, I

RECOLHIMENTO DOMICILIAR

— condição: art. 13

RECURSOS MINERAIS

— execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais: art. 55

REPRESENTAÇÃO

— oferecimento: art. 70, § 2º

SENTENÇA

— penal condenatória: fixação de valor para reparação dos danos: art. 20

— penal condenatória: fixação de valor para efetuar-se a execução: art. 20, parágrafo único

SUSPENSÃO DO PROCESSO

— prorrogação de prazo em caso de reparação incompleta do dano ambiental: art. 28, II

— suspensão do prazo de prescrição em processo penal: art. 28, II

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

— circunstância agravante: art. 15; art. 40, § 2º dano: art. 40

— definição: art. 40, § 1º

— introdução de substâncias ou instrumentos para caça ou exploração de produtos ou subprodutos florestais: art. 52

